

O INQUÉRITO POLICIAL FRENTE À POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE POLICE INQUIRY BEFORE THE POSSIBILITY OF THE CRIMINAL INVESTIGATION BY THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE

Mardellon Magnum Passos Gomes¹

Mauro da Cunha Savino Filó²

Maurício da Cunha Savino Filó³

Resumo: O presente artigo trata da questão do Inquérito Policial ante a possibilidade de investigação criminal pelo Ministério Público. Tema relevante e atual vem gerando inúmeros debates e divergências no campo da doutrina, pelo que se mostra interessante e necessária a exposição do assunto nesta pesquisa, de modo a sedimentar a questão e proporcionar ulteriores debates. Referida pesquisa se desenvolveu de um modo qualitativo, prezando pela superposição dos diversos entendimentos doutrinários com a jurisprudência e a lei, a fim de chegar a uma conclusão pautada na melhor adequação com aquilo que está disposto na atual Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, buscou-se a todo tempo a conciliação entre ambos os órgãos que detém, atualmente, o poder de perfazer a investigação criminal das infrações penais comuns (Polícia Judiciária e Ministério Público). Por fim, mitigam-se possíveis interpretações que desprezam, por completo, a investigação

1 Pós-graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Instituto Elpidio Donizette (Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – FEAD), com previsão de conclusão em 2021; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL. E-mail: mardellon@hotmail.com – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4736293594563594>

2 Professor Titular da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDCL, Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Especialista em Processo pela PUC-MG, Bacharel em Direito pela PUC-MG, Advogado. E-mail: savinofilo@hotmail.com – currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6526013606895043>

3 Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (2018). Possui Mestrado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos - PPGD - UNIPAC (2010), possui Graduação (2004) e Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC, 2004). Lecionou na Universidade Presidente Antônio Carlos de 2009 até 2011/1. Leciona desde agosto de 2011, na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Atualmente é Membro do Núcleo Docente Estruturante, sendo que leciona Teoria Geral do Processo e Prática Processual Administrativa. Possui certificado de conhecimento da língua italiana, emitido pela Università per Stranieri Perugia (2006), Advogado. E-mail: mauriciosavino@hotmail.com - currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/5488041020174684>

ministerial, agora uma realidade pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou, que diminuam a importância e supremacia do Inquérito Policial, procedimento previsto na Constituição e na Lei.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Investigação. Possibilidade. Ministério Público. Polícia Judiciária.

Abstract: This article deals with the question of the police investigation before the possibility of criminal investigation by the public prosecutor. A relevant and current theme has been generating countless debates and divergences in the field of doctrine, so it is interesting and necessary to expose the subject in this research, so as to sedimentary the issue and provide further debates. This research has developed in a qualitative way, emphasizing the overlapping of the various doctrinary understandings with jurisprudence and law, in order to reach a conclusion based on the best adequacy with what is provided in the current constitution Of the Federative Republic of Brazil. In addition, it was sought at all times the conciliation between both organs that currently holds the power to make the criminal investigation of the common criminal offences (Judicial police and Public Prosecutor's office). Finally, it mitigated possible interpretations that completely despise the ministerial investigation, now a reality pacified by the jurisprudence of the Supreme Court, or, which diminish the importance and supremacy of the police investigation, the procedure laid down in the Constitution and the law.

Keywords: Police investigation. Research. Possibility. Prosecutor. Judicial police.

INTRODUÇÃO

É certo que já há muito tempo vem se discutindo, principalmente no campo da doutrina, sobre a possibilidade de o Ministério Público investigar infrações penais. Não as que dizem respeito aos casos expressamente previstos em lei, como por exemplo, a prerrogativa de o membro do Ministério Público da União (MPU) só poder ser investigado criminalmente por outro membro do MPU (artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar 75/93), casos em que nunca houve qualquer controvérsia, mas sim no que tange às infrações penais comuns, cometidas por qualquer do povo.

Assunto polêmico, que provoca diversas discussões, inclusive na própria jurisprudência (ante a inexistência de texto constitucional ou legal que permita tal investigação), hoje se mostra, por ora, pacificado, ante o importante julgamento, pelo

Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) de número 596727/MG.

Mas em que pese o referido julgado, os debates sempre permanecerão, especialmente quando tal modalidade de investigação entra em conflito com o tradicional Inquérito Policial, e, é exatamente sobre essa questão que o presente artigo se propõe debruçar.

Sobre a metodologia utilizada, importante consignar que a mesma prezou pela superposição de entendimentos doutrinários com a jurisprudência e a lei, a fim de chegar a uma conclusão pautada na melhor adequação com aquilo que está disposto na atual Constituição da República Federativa do Brasil.

1. GENERALIDADES SOBRE A PERSECUÇÃO PENAL E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL (POLICIAL E MINISTERIAL)

José Frederico Marques define a investigação como “a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal” (MARQUES *apud* SANTIN, 2007, p. 30).

De outro modo, cumpre trazer o conceito de Nelson Nery Júnior, segundo o qual:

(...) o termo investigação criminal alcança tanto o inquérito policial como qualquer outro procedimento administrativo instaurado pela autoridade (por exemplo, inquérito administrativo ou no âmbito do Ministério Público para apuração de infração penal), a fim de averiguar a existência de fato típico caracterizado como crime ou contravenção penal (NERY JÚNIOR *apud* SANTIN, 2007, p. 30).

O conceito acima demonstra que o referido autor se filia à posição que entende poder a investigação criminal ser realizada tanto pela Polícia Judiciária, quanto pelo Ministério Público, assunto este que será amplamente debatido no decorrer deste artigo.

Pois bem, fixados esses conceitos, procederemos a seguir à análise dos sistemas processuais penais, quais sejam: inquisitivo, acusatório e misto, visto que o entendimento do sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é fundamental para balizar as competências dos órgãos e institutos que serão analisados na presente pesquisa.

É essencial ainda, que neste capítulo, passemos a discutir, de modo geral, acerca do instituto do Inquérito Policial, um dos protagonistas desta pesquisa,

bem como delimitar, sucintamente, o contexto histórico da investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público.

1.1 Sistemas processuais penais

Conforme mencionado acima, três são os sistemas de processo penal, os quais serão analisados a seguir, de maneira breve, mas ao mesmo tempo concisa, vejamos.

1.1.1 Sistema Inquisitivo

De acordo com Nucci, o sistema inquisitivo é “caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce também a função de acusador” (NUCCI, 2016, p.71).

Referido sistema tem suas origens na Idade Média, registrando seu ápice com o Direito Canônico, mais precisamente durante a inquisição (caça as bruxas), que consistiu em verdadeira barbárie, visto que pessoas eram sumariamente acusadas, julgadas, condenadas a morte e cruelmente executadas, sem o mínimo direito de defesa, por praticarem, em tese, atividades que eram à época, consideradas nocivas ao poder religioso dominante.

No sistema inquisitivo, segundo Guilherme de Souza Nucci (2016), o acusado é considerado mero objeto, sem qualquer tipo de direito (defesa, quando havia, era meramente decorativa) e o procedimento totalmente sigiloso (na realidade, pode se falar em verdadeiro secretismo) e sem o mínimo contraditório; outra marca do mesmo é que a confissão era considerada a rainha das provas.

Não é preciso muito esforço para se chegar à conclusão que tal sistema é de origem vetusta, não se coadunando com os princípios basilares de nossa atual Constituição, e, portanto, sendo inaplicável à atual Ação Penal.

Porém, isso não significa que seus métodos sejam inválidos para garantir uma investigação criminal dotada de eficiência, tanto que é o sistema que norteia a persecução penal na fase do Inquérito Policial, contudo, sem afastar a observância dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Ademais, sempre haverá o controle do Judiciário e do Ministério Público, não sendo assim procedimento secreto, mas sigiloso; no que tange à defesa, ela existe, apesar de não ser ampla.

1.1.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório - o qual segundo a doutrina majoritária é o que vigora no Brasil – tem origem ainda mais remota que o Sistema Inquisitivo, “remontando ao Direito grego, no qual se desenvolvia referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador” (LOPES JR., 2013, p. 107).

O modelo arcaico desse Sistema, segundo Aury Lopes Júnior (2013), se perpetuou até a Roma Antiga, encontrando seu apogeu na República, mas entrou em declínio na época do Império, sendo que a partir desse ponto, foi-se delineando, gradativamente, as características do sistema que se seguiu na história, o Inquisitivo.

Atualmente, tal sistema voltou à cena (ante os abusos e o fracasso do inquisitivo), ganhando novos traços, eis que:

Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que irá sentenciar, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir posição de autêntica parte passiva do processo penal. (LOPES JR., 2013, p. 109).

Referido sistema pode ser conceituado como:

(...) aquele em que a imputação penal é feita por órgão distinto do juiz, em regra o Ministério Público, estabelecendo, assim, um *actum trium personarum*, dando-se ao acusado o *status* de sujeito de direitos com exercício de ampla defesa e do contraditório (RANGEL, 2016, p. 150).

Fica claro que no acusatório, haverá sempre a tripartição das funções, entre a acusação, a defesa e o julgador, este último sempre imparcial. Esses são os atores processuais, sendo que entre acusação e defesa haverá paridade de armas.

Outra característica do sistema é que seu procedimento observará em regra, o princípio da publicidade, salvo os casos dos artigos 5º, LX c/c 93, IX, ambos da atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal.

1.1.3 Sistema Misto

Com origem no *Code d' instruction criminelle* francês de 1808, esse sistema, segundo Nucci (2016, p. 72)

(...) uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento *secreto*, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção dos juízes populares e a livre apreciação das provas. (grifo nosso).

Porém, conforme leciona Pacelli, “a jurisdição também se iniciaria na fase de investigação, e sob a presidência de um magistrado – os Juizados de Instrução” (PACELLI, 2012, p. 10).

Em um primeiro momento, pode-se chegar a cogitar que tal sistema seria o vigente no Brasil. Porém, corroborando com a grande maioria da doutrina, isso não deve ser encarado como verdade, afinal, como muito bem lecionado por Paulo Rangel (2016), esse sistema mantém o juiz na colheita de provas, mesmo que na fase anterior à ação penal.

Na fase persecutória preliminar, quem deve deter o poder de requerer diligências à Polícia Judiciária e controla-las, pelo menos em regra, é o *Parquet*, o qual após a formação de sua *opinio delicti*, deverá oferecer denúncia, dando início assim à fase acusatória.

O Inquérito Policial, diante da inteligência do artigo 20 do Código de Processo Penal, não é secreto e sim sigiloso, bem como sofrerá controle do Judiciário e do Ministério Público. Além disso, até mesmo as demais diligências policiais, quando tratarem de incidir sobre direitos fundamentais, também sofrerão tal controle.

E no que tange ao advogado do investigado, não há que se falar nem mesmo em sigilo, pois o mesmo sempre terá direito à vista daquilo que está encartado nos autos do Inquérito Policial, tudo conforme a súmula vinculante de nº 14, vejamos:

Súmula Vinculante 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (grifo nosso).

1.2 O Inquérito Policial

Enfim, é chegado o momento de nos debruçarmos acerca do instituto do Inquérito Policial, o qual tem sua origem histórica na Lei nº. 2033, de 20/09/1871, regulamentada pelo Decreto-lei nº. 4.824, de 24/11/1871, e pode ser conceituado como “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.” (NUCCI, 2016, p. 102).

O Inquérito Policial tem como objetivo final formar a *opinio delicti* pelo Representante do Ministério Público.

Cumprе também destacar que o Inquérito Policial será conduzido e presidido por um servidor público de carreira, qual seja, o delegado de polícia (federal ou civil) – a autoridade policial - o que confere ainda maior legitimidade ao referido procedimento, tudo nos termos dos artigos 144, §4º da CRFB/88 c/c o artigo 2º, §1º da Lei nº. 12.830/13, o qual se destaca, *in verbis*:

Art. 2º - As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial (...) (grifo nosso).
(...)

Em que pese a importância do instituto, ele é dispensável. Vejamos a lição de Tourinho Filho (2012, p. 239):

(...) desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável.

No mesmo sentido dispõe os artigos 39, §5º e artigo 46, §1º do Código de Processo Penal.

Porém, é bom enfatizar que o fato de o mesmo ser dispensável não desnatura sua importância.

1.2.1 Natureza, Fundamento e Finalidade

Quanto à natureza do Inquérito Policial, desnecessárias grandes considerações, sendo preciso informar apenas que, segundo o entendimento de

Guilherme de Souza Nucci (2016), cuida-se de procedimento administrativo, de caráter informativo e preparatório da ação penal.

Quanto a seu fundamento, é possível concluir que além de ser um procedimento preparatório para a futura ação penal, também visa à proteção do indivíduo. Nesse sentido, leciona Nucci (2016, p. 103):

O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possui elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais raro haver equívocos na eleição do autor da infração penal.

Evidente é o auxílio que o instituto em comento, por meio de seu “juízo” inaugural de admissibilidade, proporciona à Justiça, resguardando inocentes de acusações imprudentes já no seio da jurisdição.

Interessante trazer à baila trecho do disposto no item IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

(...) há em favor do inquérito policial, como *instrução provisória* antecedendo à propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto de fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas (...).

Já no que tange à sua finalidade, cumpre trazer a lição de Tourinho Filho (2012, p. 230), vejamos:

(...) Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente o 4º e o 12, há de se concluir que o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la.

Desse modo, é preciso ir além e entender que a finalidade do Inquérito Policial não é tão somente a apuração das infrações penais e sua autoria, em seu sentido estrito, mas também é a apuração das circunstâncias dessas infrações, como tempo, modo, lugar, meio, instrumento, motivação, entre outros, para ao final fornecer elementos que indiquem se há ou não a tão preciosa justa causa, indispensável para que os titulares das ações penais possam exercer o seu mister.

Sem dúvida alguma, esse é o grande mérito do Inquérito Policial.

1.2.2 Características

No que diz respeito às características do Inquérito Policial, pode-se observar, pela leitura do Código de Processo Penal e pelo entendimento da doutrina

majoritária, que o procedimento é *escrito; sigiloso; inquisitivo*; dotado de *oficialidade e obrigatoriedade* e; por fim, *dispensável*, conforme abaixo aduzido.

O Inquérito Policial, em si, é *escrito*, afinal, essa é a letra do artigo 9º do Código de Processo Penal, nos termos seguintes:

Art. 9º - Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. (grifo nosso).

O fato de ser escrito (atualmente isso deve logicamente ser considerado como digitado) quer dizer que deve ter forma escrita. Porém, pela inteligência do artigo em tela, isso só se aplica aos autos principais do inquérito, podendo haver diligências em curso, ainda não encartadas naquele e que não observem essa forma (ex.: Áudio contendo informações e que está passando por perícia. Após, o laudo será juntado aos autos do Inquérito, na forma legal).

É *sigiloso*, nos termos do caput do artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.
(...).

Conforme ensina Nucci (2016, p. 129):

(...) por ser peça de natureza administrativa, inquisitiva e preliminar à ação penal, deve ser sigiloso, não submetendo, pois, à publicidade regente do processo. Não cabe a incursão na delegacia, de qualquer do povo, desejando acesso aos autos do inquérito policial, a pretexto de fiscalizar e acompanhar o trabalho do Estado – investigação, como se pode fazer quanto ao processo – crime em juízo.

Mas em que pese essa característica, cumpre frisar que, como exposto anteriormente, o fato de ser sigiloso não o torna secreto, sendo certo que haverá controle do Judiciário e do Órgão Ministerial.

Nesse ponto também se deve mencionar que o indiciado ou investigado, em regra, não pode ter acesso pessoalmente aos autos, porém, como foi dito, apenas pessoalmente, afinal o artigo 7º, XIV do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), o qual merece transcrição, impõe que:

Art. 7 – São direitos do advogado:
(...);
XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;
(...).

Somado a isso, há ainda a Súmula Vinculante de número 14 que garante ao advogado o direito de acompanhar seu constituinte durante todos os atos que possam ocorrer na fase investigativa (exceto as provas sigilosas quanto à produção e ainda não documentadas, ex.: interceptação telefônica), como por exemplo, a produção de prova oral.

Do exposto, resta claro que o sigilo só existe de fato no campo teórico, pelo menos no que diz respeito ao acesso do investigado ou indiciado aos autos de Inquérito Policial.

É *inquisitivo*, já que, filiando à doutrina de Guilherme de Souza Nucci, é notório o fato de não haver contraditório e ampla defesa, até porque desnecessários nessa fase da persecução penal, visto que ainda não há que se falar em acusação, mas tão somente investigação, a qual deve ser o mais célere e eficaz possível, não comportando portando tais garantias, que acabariam por fazê-la perder sua finalidade.

De outro modo, certo é que a característica inquisitiva não suprime a defesa, nas modalidades de autodefesa pelo próprio investigado e defesa técnica, por parte do advogado, de modo a garantir a observância dos direitos e garantias fundamentais daquele. Assim, ressalte-se que há defesa no Inquérito Policial, apesar de não ser ampla.

A *oficialidade* do Inquérito Policial reside no fato de ser presidido por um representante do Estado, qual seja, a autoridade policial, o delegado de polícia.

É *obrigatório* em face da *notitia criminis*, exceto no que tange ao artigo 5º, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal (crimes de ação penal pública condicionada à representação e crimes de ação penal privada, respectivamente).

E por fim, é *dispensável*, conforme visto anteriormente.

1.2.3 Valor probatório

A prova colhida durante o Inquérito Policial tem validade somente como indício, por implícita disposição constitucional (artigo 5º, LV da CRFB/88), já que não produzida em contraditório judicial e com ampla defesa, isto em regra, já que, conforme o art. 155, *caput* do Código de Processo Penal, há exceções, como as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, em regra, a prova colhida na fase investigatória deverá ser, ao menos, confirmada sob o crivo do devido processo legal, no seio da jurisdição, sob contraditório e ampla defesa. Porém, não havendo nenhuma outra prova nos autos, a prova produzida durante o inquérito terá valor absoluto se versar sobre a inocência do réu, ou também o poderá ser assim considerada se for incontroversa.

Tem-se que o magistrado apenas não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos colhidos no Inquérito Policial, nada impedindo que também se fundamente sobre eles.

Nesse contexto, cabe interessante posicionamento de Nucci (2016, p. 103), que afirma com maestria:

Deve o juiz ter discernimento para tomar as seguintes medidas, assegurando todos os enfoques necessários (segurança pública e garantia individual de ampla defesa) ao devido processo legal: a) desprezar toda e qualquer prova que possa ser renovada em juízo sob o crivo do contraditório (...); permitir à defesa que contrarie, em juízo, os laudos e outras provas realizadas durante o inquérito, produzindo contraprovas; c) tratar como mero indício e jamais como prova direta eventual confissão do indiciado; (...); f) aceitar aquela prova colhida na fase policial, desde que seja incontroversa, ou seja, não impugnada pelas partes, em momento algum.

1.3 Contexto histórico da investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público

Conforme examinado acima, observa-se que o tradicional Inquérito Policial tem seu fundamento na Constituição e suas regras insculpidas no Código de Processo Penal, sendo, portanto, o principal procedimento destinado a materializar a investigação criminal das infrações penais comuns, praticadas por qualquer do povo.

Mas, não é o único, já que, permitiu-se, recentemente, não obstante as discordâncias, que o Ministério Público proceda com sua própria investigação criminal.

Para podermos traçar as origens da investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público, temos que nos remeter à Idade Antiga, onde não havia nem sequer traços da existência de um órgão estatal incumbido da acusação, apesar de haver vozes no sentido de ter havido acusadores oficiais no mundo antigo, especialmente no Egito.

Seguindo a lição de Mauro Fonseca Andrade (2008), sem dúvida alguma, as origens mais arcaicas e conhecidas desse instituto – mesmo que não diretamente

- remontam à Grécia Antiga e Roma, nesta última, mais especificamente no período republicano (509 a.C.) e sob a égide da Lei das Doze Tábuas, havia a figura dos acusadores populares, que nada mais eram que pessoas do próprio povo, vítimas ou não, responsáveis tanto pela investigação quanto pela acusação.

Porém, é difícil estabelecer tanto na Idade Média, quanto na Idade Moderna o “marco zero”, tanto do *Parquet* quanto de sua investigação criminal.

Assim, interessante e correta é a posição de Andrade (2008, p. 38), segundo o qual:

(...) o diploma legal que consideramos ser o *marco zero* de uma investigação criminal presidida pelo Ministério Público – devidamente regulamentada por lei – indubitavelmente foi o *Code d’Instruction Criminelle* francês de 1808, também conhecido como Código Napoleônico de 1808.

Foi com o Código Napoleônico que o acusador público (membro do Ministério Público da época), passou a ter a possibilidade de investigar criminalmente os casos que a lei lhe permitia, podendo então ser considerado este o momento inicial e formal do vínculo entre o *Parquet* e a investigação criminal. Além do mais, tal característica do referido Código, bem como o sistema processual que ele inaugurou (o misto), tiveram a adesão, com o passar do tempo, de diversos países da Europa, como a Alemanha em 1975, seguida de Portugal e Itália.

Voltando a atenção para o direito brasileiro, a discussão sempre girou em torno da possibilidade ou não de o Ministério Público investigar criminalmente, já que em regra, isso é atribuição da polícia judiciária, discussão inclusive que perdura até os dias atuais e que será analisada em detalhes a seguir.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A POLÍCIA JUDICIÁRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

2.1 A Polícia Judiciária e suas atribuições constitucionais

A Polícia, no sistema constitucional brasileiro, deve ser encarada a partir do prisma do próprio Poder de Polícia, que conforme leciona Carvalho Filho (2015, p. 77) é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Mas apesar de ter origem neste grande poder da administração pública, com ele não se confunde, sendo a polícia de segurança ou polícia corporação (objeto do nosso estudo), apenas um dos frutos do referido poder, sendo o outro a polícia administrativa ou polícia função, exercida, por exemplo, por aqueles que a Administração Pública delega função de fiscalização. Nesse sentido, o autor acima expõe que:

(...) não há como confundir polícia função com polícia corporação: aquela é a função estatal propriamente dita e deve ser interpretada sob o aspecto material, indicando atividade administrativa; esta contudo, corresponde à ideia de órgão administrativo, integrado nos sistemas de segurança pública e incumbido de prevenir os delitos e as condutas ofensivas à ordem pública, razão por que deve ser vista sob o aspecto subjetivo (ou formal). A polícia-corporação executa frequentemente funções de polícia administrativa, mas a polícia-função, ou seja, a atividade oriunda do poder de polícia, é exercida por outros órgãos administrativos além da corporação policial. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 76/77).

Fixada essa primeira noção, a fim de prosseguir no assunto, é fundamental a transcrição do *caput* e incisos do artigo 144 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I – polícia federal;
II – polícia rodoviária federal;
III – polícia ferroviária federal;
IV – polícias civis;
V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)

O rol acima, taxativo, informa quais serão os órgãos classificados como polícia de segurança, que conforme ensina Santin (2007, p. 52), pode ser conceituada como:

(...) a instituição estatal destinada à manutenção da ordem e dos bons costumes, encarregada de preservar a tranquilidade dos cidadãos e do patrimônio, dentro da noção de prestação de serviços de segurança pública, incumbida da prevenção, repressão e investigação de infrações penais.

Contudo, dentro da noção de polícia de segurança, há uma divisão marcante, e é a partir dessa divisão que o assunto torna-se de grande interesse para este trabalho. Desta feita, pela interpretação dos ditames do texto constitucional, a Polícia é subdividida em polícia ostensiva ou preventiva (Polícias Militares, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e polícia judiciária (Polícias Civis e Polícia Federal).

As funções da Polícia Civil estão dispostas no §4º do artigo 144 da CRFB/88:

Art. 144 –

(...)

§4º- Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (grifo nosso).

(...)

Quanto à Polícia Federal, interessante o fato dela se revelar ao mesmo tempo como polícia ostensiva (Art. 144, II e III da CRFB/88) e polícia judiciária da União (Art. 144, I e IV da CRFB/88).

No que diz respeito, portanto, à atuação das polícias judiciárias (Civil e Federal), conclui-se, diante do dispositivo acima transcrito, que a atribuição da Polícia Civil é residual, ou seja, tudo o que não for competência da Polícia Federal será daquela, ressalvados certos casos em que poderá haver atuação concorrente de ambas as forças, como no caso do tráfico nacional de drogas, sendo seu precípuo fim a condução do inquérito policial, sob a presidência do delegado de polícia.

2.2 O Ministério Público e suas atribuições constitucionais

Certo é que as funções atribuídas ao *Parquet* podem ser típicas e atípicas, mas nos dedicaremos apenas às primeiras, mais especificamente as que dizem respeito à seara penal.

Desta feita, necessária se faz a transcrição do artigo 129, *caput* da CRFB/88, com os seguintes incisos:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

(...);

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII- requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

(...).

Diante disso, fica claro que, no que atina à investigação criminal, a Constituição só conferiu ao Ministério Público as prerrogativas de requisitar a instauração de Inquérito Policial ou de requisitar diligências dentro dele.

Já no que tange ao Código de Processo Penal, seu artigo 257 só dispõe o seguinte quanto às atribuições do Ministério Público:

Art. 257 – Ao Ministério Público cabe:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e
- II – fiscalizar a execução da lei.

Pelo exposto, resta evidente que a possibilidade de investigação criminal ser realizada diretamente pelo Ministério Público não vem da Constituição, nem da lei e, conforme será a seguir aduzido, provém da interpretação do texto constitucional feita ora pela Doutrina, ora pela Jurisprudência e assim, materializa-se em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

2.3 A investigação criminal exercida pelo *Parquet* segundo a doutrina

No que tange ao posicionamento de juristas em relação ao tema, é certo que seria impossível aqui trazer todos os nomes que versam sobre o assunto, sob pena de o presente trabalho se prolongar demasiadamente e até mesmo não atingir o fim colimado.

De qualquer forma, o fato é que há duas correntes predominantes. A primeira, geralmente composta por autores Delegados de Polícia ou que com eles tenham afinidade, que se debatem contra essa modalidade de investigação, sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, já que não está prevista nem na CRFB/88, nem na lei e; a segunda, geralmente composta por autores Promotores de Justiça ou que com eles tenham afinidade e que pregam justamente o contrário, sob outros fundamentos.

Conforme o que foi dito alhures, de fato não há previsão constitucional ou legal quanto a essa modalidade de investigação criminal, pelo que desnecessária então à presente pesquisa a exposição dos fundamentos da primeira corrente. De outro modo, é importante aqui colacionar os posicionamentos da segunda corrente, de modo a entendê-la melhor.

Paulo Rangel (2016), adepto da posição que defende que a investigação criminal possa ser realizada diretamente pelo Órgão Ministerial alega, entre outras coisas, o fato de certos países da Europa deixarem as investigações criminais a cargo do Ministério Público, colocando a polícia judiciária, como mera auxiliar.

Referido autor afirma, *in verbis*, o seguinte, naquilo que pode se considerar uma verdadeira interpretação extensiva ao extremo do que consta na Constituição e na lei (a chamada teoria dos poderes implícitos): “Se pode o mais (que é oferecer denúncia e, conseqüentemente, iniciar a ação penal), pode o menos

(que é realizar as investigações criminais necessárias para viabilizar o curso dessa mesma ação penal).” (RANGEL, 2016, p. 206).

E vai além, chegando ao ponto, data máxima vênua ao referido autor, de propor algo realmente impraticável ante o disposto na atual Constituição, vejamos:

A polícia que exerce atividade judiciária no Brasil (entenda-se a polícia que investiga a prática do fato-crime já cometido) deve ser desvinculada do Poder Executivo e subordinar-se ao Ministério Público a fim de dar-lhe (à polícia) mais independência funcional nas investigações criminais com consequente combate ao crime organizado. (RANGEL, 2016, p. 207)

Para explicar a teoria dos poderes implícitos, lançamos mão da seguinte lição de Lenza (2013, p. 927):

(...) segundo a teoria dos poderes implícitos, quando o texto constitucional outorga competência explícita a determinado órgão estatal, implicitamente, pode-se interpretar, dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade, que a esse mesmo órgão tenham sido dados os meios necessários para a efetiva e completa realização dos fins atribuídos.

Já como crítica a teoria dos poderes implícitos, podemos citar o seguinte:

(...) Se em um texto constitucional existe a fixação de alguma competência para determinada entidade, nada mais correto que atribuir à mesma os instrumentos para atingir tal fim, exceto se a própria Lei Maior também já fixou quem teria tal mister específico, ou seja, a Polícia Judiciária. (DAURA, 2008, p. 84).

Vista a posição de Paulo Rangel, passemos a outra completamente distinta, a de Guilherme de Souza de Nucci (2016), ferrenho defensor da investigação criminal a cargo unicamente da Polícia Judiciária. Entende ser inviável que o promotor de justiça, assuma, por si só a posição de órgão investigador, sem qualquer tipo de fiscalização, de modo a produzir verdadeiros inquéritos, que no âmbito do Ministério Público são conhecidos vulgarmente como “PIC’s”, ou procedimentos de investigação criminal.

Segundo o jurista:

(...) ao Ministério Público não lhe é constitucionalmente assegurado produzir, sozinho, a investigação, denunciando a seguir quem considerar autor de infração penal, excluindo, integralmente, a polícia judiciária e, consequentemente, a fiscalização salutar do juiz. (NUCCI, 2016, p.106).

Do exposto, vê-se que o autor acima preza pela total harmonia das instituições e dos institutos com aquilo que está disposto na CRFB/88, não admitindo, assim, a existência daquilo que considera uma instituição “superpoderosa”.

Já Valter Foletto Santin, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e adepto da específica corrente doutrinária retromencionada, afirma que:

O Ministério Público, principal órgão estatal da persecução penal e encarregado privativamente do exercício da ação penal, pode investigar crimes praticados por populares, servidores públicos ou por seus membros, em função de investigação criminal típica extrapolicial. (SANTIN, 2007, p. 46).

E continua, nos seguintes termos:

A possibilidade de investigação de delitos envolvendo populares ou servidores públicos decorrer do sistema constitucional, que instituiu a privatividade do Ministério Público promover a ação penal, o seu poder de requisição de investigações e diligências, de notificação e realização de procedimentos de sua atribuição, instrumentalizados em inquérito civil (art. 129, III, Constituição Federal) ou outros procedimentos administrativos (VI), função explicitada pelo ordenamento estatutário (art. 26, I e II, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 7º, I, da Lei Complementar Federal 75/1993 e art. 104, I, da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 734/1993). As diligências investigatórias podem ser requisitadas ou procedidas pelo próprio Ministério Público. (grifo nosso). (SANTIN, 2007, p. 46)

Observa-se que o autor supra também se fundamenta na Teoria dos Poderes Implícitos, já que conforme visto, considera a possibilidade de investigação criminal realizada pelo Ministério Público decorrente da própria possibilidade de ingressar com ação penal, bem como da possibilidade de promover inquérito civil público.

Além disso, se fundamenta igualmente na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Federal 75/1993, as quais preveem, respectivamente, nos seus artigos 26, I e II e 7º, I, a possibilidade do Órgão Ministerial instaurar procedimentos administrativos pertinentes, sem, contudo, entrar em maiores detalhes.

Já para Fernando da Costa Tourinho Filho “não pode o Ministério Público promover diligências visando à propositura da ação penal. Evidente faltar-lhe poderes para ficar à frente das investigações.” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 335).

Ainda, de acordo com Tourinho Filho (2012, p. 340):

(...) se a Constituição, que representa os desejos e os sentimentos da sociedade, ali expressos em regras e princípios, repeliu pudesse o Ministério Público proceder às investigações, não tem sentido atribuir-lhe poder investigatório.

Por fim, finalizamos essa celeuma doutrinária com o entendimento de Eugênio Pacelli de Oliveira (2012), o qual admite essa modalidade de investigação criminal, sob os fundamentos de que a atual Constituição, em que pese ter assegurado às Polícias Judiciárias a atribuição de proceder à investigação das

infrações penais, não assegurou com exclusividade, sendo cabível a outras autoridades o poder de investigar, como por exemplo as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) e a própria investigação criminal pelo Ministério Público.

Assim debate Pacelli (2012, p. 83):

(...) sob a perspectiva da legitimidade do *parquet* para encetar procedimentos investigatórios, observamos que a questão tem, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no artigo 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8º. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar nº 75/93 confere ao *parquet* a atribuição para requisitar inquéritos e investigações. Na mesma linha, com as mesmas atribuições, a Lei nº 8.625/93 reserva tais poderes ao Ministério Público dos Estados.

Terminada a exposição dos fundamentos dos relevantes nomes trazidos, resta evidente que o assunto é demasiadamente polêmico e, como visto, não há no campo da doutrina, um consenso sobre o mesmo, sendo que cada um dos nobres juristas afirmam sua posição com veemência e fulgor, apresentando seus fundamentos à luz da Constituição e daquilo que entendem como sendo certo.

2.4 A investigação criminal exercida pelo *Parquet* segundo a jurisprudência

Já que a doutrina se mostra divergente na abordagem desse assunto, com interpretações completamente distintas dos comandos constitucionais, cumpriu aos tribunais, notadamente ao Supremo Tribunal Federal (STF), sedimentar a questão.

E a partir desse ponto, será missão do presente trabalho apresentar os principais julgados sobre a matéria, fazendo, na medida do possível, a devida interpretação dos mesmos com os preceitos da CRFB/88.

O fato é que, conforme bem explicitado por Paulo Rangel (2016), a jurisprudência do STF tem oscilado bastante sobre a questão, em que a pese a do STJ já se mostrar mais firme, admitindo já há vários anos que o Ministério Público investigue diretamente as infrações penais.

Pois bem, quanto à jurisprudência do STF, como dito acima, a mesma não era pacífica, havendo diversos julgados em que ora não se admitia em nenhuma situação a modalidade de investigação em tela e ora a admitia em casos específicos, oportunidade em que transcrevemos o seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISIÇÃO DE

INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129; art. 144, §1º e 4º.

I. – Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F., art. 144, §§1º e 4º). (...) (STF. Recurso Extraordinário Criminal. Relator Ministro Carlos Velloso. Publicação DJ. Data 19-03-99. Julgamento 15/12/1998 – Segunda Turma)

No caso acima, vê-se que o Pretório Excelso se manteve na literalidade da norma constitucional, admitindo que, no contexto da investigação criminal, o Órgão Ministerial deve se limitar à requisição de instauração de Inquérito Policial.

No mesmo sentido o RHC 81326 de relatoria do Min. Nelson Jobim, julgado em 06/05/2003.

Porém, a partir do ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal começou a flexibilizar sua posição, admitindo, agora em casos excepcionais, a investigação criminal diretamente pelo *Parquet*, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. (...). Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. (...) No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal”.(...).

(STF. HC 84965, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 10-04-2012 PUBLIC 11-04-2012). (grifo nosso).

E finalmente, no ano de 2015, o STF pacificou sua jurisprudência, pelo menos por ora, já que agora, com repercussão geral reconhecida e com julgamento em plenário, reconheceu-se a legitimidade do Ministério Público para promover a investigação criminal.

O referido julgado é de suma importância, por isso, faz-se mister transcrever sua ementa naquilo que nos interessa e em seguida proceder a sua análise:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

(...);

4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria.

(...)

(STF. RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). (grifo nosso).

Do exposto, vislumbra-se que de fato, agora o Ministério Público conta com o amparo desse grande precedente do STF, já que, dessa vez, foi além dos anteriores julgados aqui mencionados, pois passou a admitir o procedimento de investigação ministerial de maneira ampla, sem restrições.

Conforme já vinha lecionando Pedro Lenza (2013), observa-se que mais uma vez a Suprema Corte baseou sua decisão na teoria dos poderes implícitos, já que, de certo, como em casos anteriores, levou em conta o seguinte pressuposto: se é dado ao Ministério Público denunciar, o mesmo pode fundamentar sua denúncia nas informações por ele colhidas.

Todavia, pela leitura da ementa acima, é imperioso ressaltar que essa modalidade de investigação criminal deve respeitar todas as garantias que o Inquérito Policial proporciona ao investigado/indiciado e a seu advogado, conforme visto no capítulo anterior.

Enfim, terminada a exposição dos relevantes assuntos trazidos no presente capítulo, podemos agora refletir sobre a questão da possibilidade do

Parquet presidir sua própria investigação e, confrontar tal possibilidade com o tradicional Inquérito Policial, o que faremos a seguir.

III. A NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO ENTRE O TRADICIONAL INQUÉRITO POLICIAL E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 A importância do Inquérito Policial para o Processo Penal

Primeiramente, é importante consignar que não se menospreza a investigação criminal realizada diretamente pelo Ministério Público, pelo contrário, a mesma é sim louvável, mas entendemos imperioso mitigar possíveis interpretações de que a mesma pode suplantar por completo o Inquérito Policial, levando-o assim à extinção ou à posição de um instrumento de investigação de “segunda classe”, conforme abaixo aduzido.

Como foi visto no capítulo inaugural, observamos que o Inquérito Policial é um instituto centenário, tendo seu nascimento, neste país, ocorrido no ano de 1871, sendo incorporado ao sistema atual pelo Código de Processo Penal e, posteriormente, pela própria Constituição de 1988, sendo nesta década, exaltado pela Lei nº. 12.830/13.

Feita essa breve recapitulação histórica daquilo que já foi aqui mencionado, é de se perceber a importância desse instituto já pelo respaldo histórico de recepção do mesmo perante o tempo e os sistemas legais que se seguiram, estando o mesmo fortemente consolidado na atual Constituição e na Lei, pelo que podemos concluir que o fato de o Inquérito Policial ser antigo não o torna necessariamente obsoleto, sendo exatamente o contrário.

Não se discute aqui ser o Inquérito indispensável ou não, afinal ele é de fato dispensável, pois a lei é clara quanto a isso.

Mas como visto no primeiro capítulo, tal dispensabilidade somente pode ocorrer se houverem elementos suficientes para o Órgão Ministerial oferecer a denúncia. Não havendo esses elementos entendemos plausível fazer as seguintes perguntas para reflexão: a Constituição e a Lei conferiram, expressamente, a qual órgão a incumbência de buscar os indícios suficientes para dar justa causa à ação penal? E qual órgão se mostra o mais preparado para esse trabalho?

A resposta, com a devida vênia, é óbvia, afinal é fato notório que a autoridade policial dispõe de um treinamento específico para investigar e presidir seu procedimento investigatório e, do mesmo modo, a própria Polícia Judiciária é vocacionada, estruturada e possui servidores específicos (escrivães, agentes e investigadores de Polícia Federal e civil, respectivamente) para tal fim, o que não ocorre no âmbito do Ministério Público, já que o mesmo, conforme visto durante todo esse trabalho, já possui por atribuição da própria *Lex Excelsa* as árduas tarefas de analisar minuciosamente o Inquérito Policial, ingressar com ação penal, se cabível e ainda acompanhar e atuar no processo crime.

Nesse exato sentido, leciona Daura (2008, p. 84):

De fato, para se oferecer uma denúncia criminal é necessário que haja informações concretas e provas da existência do ilícito, e, assim, o Ministério Público, através dos promotores de justiça ou procuradores da república, agentes públicos do Estado, necessita destes subsídios. Para tanto, antes mesmo da Constituição Cidadã, o próprio Estado criara todo um aparato, com meios materiais e humanos especializados, em um organismo voltado somente para tal finalidade: a Polícia Judiciária (...).

Há ainda, que se mencionar a posição de Fernando da Costa Tourinho Filho (2012), o qual entende não haver imparcialidade do Órgão Ministerial para proceder com investigações criminais e em seguida denunciar, já que não há a garantia de que estaria colhendo não só aquilo que dá respaldo à propositura da ação penal, mas também aquilo que pode ser benéfico ao investigado, futuro acusado.

Bom, quanto ao entendimento do autor supra, apesar de estarmos guinando majoritariamente a favor da supremacia do Inquérito Policial em frente ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público, entendemos que não deve ser visto de maneira peremptória, afinal, o moderno Promotor de Justiça, sem dúvida alguma, mesmo na ação penal pública, deve atuar também como fiel observador da lei e da justiça, e, como anteriormente abordado, vislumbrando não haver a imprescindível justa causa, deverá sempre pugnar pelo arquivamento do Inquérito Policial, o mesmo se diga na sua investigação própria. Entretanto, sempre permanecerá o debate.

E como sempre haverá tal discussão, sem dúvida alguma, o tradicional Inquérito Policial, presidido pela Autoridade Policial, com todas as suas peculiaridades, se mostra, perante a sociedade, e, notadamente para o

investigado/réu e seu defensor, o meio mais adequado para garantir uma imparcial investigação criminal, sem maiores questionamentos.

3.2 A necessidade de atuação conjunta do Ministério Público com a Polícia Judiciária

Como foi dito anteriormente, este trabalho não menospreza a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, até porque, ela agora é uma realidade, e é preciso, com a devida parcimônia, encará-la assim.

Porém, é imperioso, segundo nosso entendimento, que não se banalize tal possibilidade, devendo esta se restringir a casos bem específicos, quando de fato houver algum óbice à atuação da Polícia Judiciária, ou se mostrar mais interessante, diante do caso concreto, a investigação ministerial, desde que não seja muito complexa, caso em que necessariamente deverá haver atuação conjunta com a Polícia, pelo fato antes mencionado de a mesma possuir maior estrutura e treinamento para tal.

Mas de todo modo, entendemos que o que prevalece é sem dúvida alguma o Inquérito Policial, o que de modo algum exclui o Ministério Público da investigação criminal, já que compartilhamos e adotamos, *in totum*, a seguinte lição:

Além da fiscalização externa da Polícia Judiciária exercida pelos promotores, a qual garante o acesso irrestrito às repartições policiais, acesso aos cadernos investigatórios e o acompanhamento de diligências cartorárias ou externas, a própria investigação criminal materializada nos autos do inquérito policial, quando remetida ao fórum, por vezes, não raras, é restituída às autoridades policiais visando o cumprimento de diligências requeridas pelo *parquet* nas amplamente conhecidas “cotas ministeriais”. Assim, até mesmo antes do relato final das apurações, assume o Ministério Público, através destas cotas nos autos, papel de coadjuvante no deslinde dos fatos, não sendo, assim de forma alguma, mero espectador da marcha investigatória como alguns afirmam. (DAURA, 2008, p. 87)

O fato é que, em regra, na prática, não há um Inquérito em que haja apenas e exclusivamente a atuação do Delegado de Polícia, na prática sempre há e sempre deverá haver a atuação conjunta da Autoridade Policial e do membro do Ministério Público, afinal este último assume papel importantíssimo dentro do Inquérito Policial, pois a todo o momento, com seu controle externo, deverá supervisionar a atuação da Polícia e, além disso, requerer aquilo que achar mais pertinente, não podendo o Delegado se recusar a proceder dessa maneira.

Assim, diante de tudo o que foi trazido, comentado e analisado neste trabalho, podemos, com total confiança, afirmar que o Inquérito Policial, sempre foi e é a melhor maneira de proceder a uma investigação criminal justa, imparcial, que atende tanto aos interesses da parte que sofre a persecução criminal, quanto do órgão acusador, que em nada é excluído da investigação, pelo contrário, atua e deve sempre atuar de maneira firme dentro da mesma, requerendo aquilo que achar imprescindível para formação de sua *opinio delicti*, em prol da justiça e da paz social.

CONCLUSÃO

Baseados na melhor interpretação da Constituição Federal de 1988, conjugada com a realidade das instituições Polícia Judiciária e Ministério Público, bem como por aquilo que mais aparenta respeitar os direitos fundamentais do investigado, propomos que não se menospreze a investigação criminal realizada pelo Órgão Ministerial (até porque agora ela é uma realidade confirmada pela Suprema Corte), mas que ela seja aplicada em casos realmente excepcionais, em que exista de fato algum óbice à atuação da Polícia, ou, seja mais interessante, no caso concreto, que o *Parquet* investigue.

De todo modo, o Inquérito Policial, diante de tudo o que foi trazido, se mostra, de fato, a melhor opção para se proceder a uma investigação criminal justa, imparcial na medida em que jamais provocará o inconformismo da parte investigada e de seu defensor, já que presidido por autoridade alheia à futura ação penal.

Além disso tudo, é preciso frisar que o Inquérito Policial não exclui o Ministério Público das investigações, muito pelo contrário, já que o último estará a todo momento, acompanhando e requerendo as mais diversas diligências à Autoridade Policial, de modo a obter seus tão necessários indícios de autoria e materialidade, para que assim, exista a fundamental justa causa que formará a *opinio delicti* de seu representante.

Por fim, ressaltamos a relevância da questão, tendo em vista ser assunto de interesse não só dos operadores do Direito, notadamente de Membros do Ministério Público, Delegados de Polícia e advogados, mas de grande interesse da própria sociedade, na medida em que dispõe sobre direitos do investigado, provável réu em uma futura ação penal, a qual se apoiará, justamente, naquilo que for colhido na fase administrativa e preliminar da persecução penal, a investigação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Ministério Público e sua investigação criminal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.
Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>.
Acesso em: 13 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 593727/MG. Relator: Ministro César Peluso. Diário de Justiça Eletrônico, 08/09/2015. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+81326%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y9zxskuq>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 84965. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2012. Disponível em:
<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RHC+81326%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/y9zxskuq>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito policial: competência e nulidades dos atos de polícia judiciária**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RANGEL, Paulo. **Investigação Criminal Direta Pelo Ministério Público**: Visão Crítica 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANTIN, Valter Foledo. **O Ministério Público na investigação criminal**. 2. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.